



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO N. 02, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta o processo de escolha de lista sêxtupla de Advogados que concorrerão a vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

O CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XIV do artigo 58 da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, bem como pelos Provimentos nº 102/2004, 139/2010 e 141/2010, todos do Conselho Federal da OAB, e por decisão de 24 de abril de 2014

RESOLVE

Art. 1º O processo de escolha de lista sêxtupla de advogados que concorrerão a vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região é regulado por esta Resolução.

Art. 2º Ocorrendo vaga a ser preenchida por advogado nos tribunais a que se refere o art. 1º, o Conselho Seccional publicará, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, edital de abertura de inscrições para conhecimento dos interessados no processo seletivo respectivo.

Parágrafo único. O prazo para as inscrições será de vinte dias a contar da publicação do edital na imprensa oficial.

Art. 3º O advogado interessado em concorrer a uma vaga na lista sêxtupla deverá formalizar pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, protocolizado na sede da entidade.

Parágrafo único. O pedido poderá, ainda, ser formalizado por correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho Seccional, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições.

Art. 4º O interessado deverá ter, no mínimo, dez anos de efetivo exercício profissional da advocacia e cinco anos de inscrição no Conselho Seccional da OAB-DF.

Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua menos de 35 (trinta e cinco) nem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido.

Art. 5º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de que o candidato, em cada um dos dez anos de exercício profissional (art. 4º), praticou, no mínimo, cinco atos privativos de advogado,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA CONSELHO PLENO

com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais por ele subscritas;

II - em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de cópia de contrato de trabalho, de ato de designação para cargo de direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos dez anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, cinco atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica;

III - *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, com o endereço completo para correspondência e data de nascimento, com os respectivos comprovantes;

IV - termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente atos de nepotismo;

V - certidão negativa de feitos cíveis e criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

Parágrafo único. O requerente, além de cumprir as exigências dos incisos I a V, poderá ainda, a seu critério, instruir o requerimento com outros documentos que comprovem notável saber jurídico.

Art. 6º Os membros de órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou renunciado ao mandato.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o *caput* deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo demissível *ad nutum*.

§ 2º Os membros dos tribunais de ética, das escolas superiores e nacional de advocacia e das comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94.

§ 3º Os ex-presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.

Art. 7º Após o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho Seccional, para exame de admissibilidade e conformidade com os requisitos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de meras irregularidades na documentação apresentada, a Diretoria poderá deferir o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para sanção.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA CONSELHO PLENO

Art. 8º Examinada a documentação, a Diretoria publicará edital na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de cinco dias, apresentar impugnação.

§ 1º No caso de indeferimento ou impugnação do pedido de registro, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, sem interposição de recursos ou impugnações, os pedidos serão decididos pela Diretoria do Conselho Seccional no prazo de dois dias úteis.

§ 3º Proferida decisão resolvendo os incidentes de que trata este artigo, será publicada, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, a lista definitiva com os nomes daqueles que tiveram suas inscrições deferidas.

Art. 9º Os interessados que tiverem seus pedidos de inscrição indeferidos serão notificados dessa decisão e terão o prazo de cinco dias para interposição de recurso para o Conselho.

§ 1º Recebido o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de inscrição, a Diretoria do Conselho imediatamente designará Relator.

§ 2º O Relator não poderá fazer parte da Diretoria.

§ 3º O Relator, sob pena de ser substituído, produzirá o relatório no prazo máximo de dois dias, devendo a Diretoria do Conselho Seccional incluir na pauta da primeira sessão ordinária seguinte ou, a seu critério, designar sessão extraordinária, na forma regimental, para julgamento dos recursos.

Art. 10. Concluído o julgamento dos recursos a que se refere o art. 9º, serão homologadas as inscrições pela Diretoria do Conselho Seccional e publicada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal a lista com os nomes dos advogados inscritos para prosseguirem nas demais etapas de escolha da lista sêxtupla de que trata esta resolução.

Art. 11. Concluído o processo de consolidação da lista de concorrentes à vaga na forma dos artigos precedentes, será convocada Consulta Direta aos Advogados regularmente inscritos e não licenciados no Conselho Seccional do Distrito Federal e que estejam quites com a Tesouraria, para promover a escolha de doze candidatos, dentre os inscritos.

§ 1º Não será realizada a eleição pela Consulta Direta aos Advogados se o número de candidatos inscritos for igual ou inferior a doze, hipótese em que todos os inscritos serão submetidos diretamente a audiência pública e votação pelo Conselho Seccional, como regulado nos artigos seguintes.

§ 2º Se o número de candidatos da lista consolidada a que se refere o *caput* do art. 10 for inferior a seis, o processo de escolha previsto neste artigo não será iniciado, devendo ser publicado novo edital para possibilitar a inscrição de novos candidatos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA CONSELHO PLENO

Art. 12. A Consulta Direta aos Advogados, referida no art. 11, será convocada com prazo de quinze dias de antecedência da data da sua realização.

§ 1º O processo de votação será realizado pela internet e será regulamentado pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 2º É vedado ao candidato fazer campanha ostensiva com abuso de poder econômico para angariar apoio à sua candidatura.

§ 3º Durante o processo eleitoral, os candidatos poderão utilizar-se do banco de correios eletrônicos da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, para envio de até três *emails* a fim de que apresentem currículo com suas propostas e trabalhos jurídicos. O banco de email não será disponibilizado diretamente aos candidatos, devendo estes encaminhar à Diretoria da OAB-DF as mensagens a serem postadas pelo serviço de informática da Seccional.

§ 4º O voto é facultativo, podendo cada Advogado votar em até doze candidatos dentre os inscritos, considerando-se eleitos os mais votados, até o limite de doze.

§ 5º Havendo empate na eleição realizada pela Consulta Direta aos Advogados, será declarado eleito, o candidato de inscrição mais antiga; persistindo o empate, será escolhido o mais idoso.

§ 6º Não integrará a lista o candidato que não obtiver pelo menos 1 % (um por cento) dos votos válidos.

Art. 13. Os candidatos que desrespeitarem as regras do processo eleitoral serão desclassificados do processo de escolha, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. As representações serão distribuídas a relator e serão todas apreciadas na primeira parte da sessão do Conselho Pleno destinada à homologação do resulta da consulta pública e suas decisões serão regidas pelo caput do art. 77 do Estatuto no que tange a eventuais recursos.

Art. 14. Proclamado o resultado, serão homologados os nomes dos advogados escolhidos pela Assembleia Geral para concorrerem à disputa da lista sêxtupla a ser elaborada na forma dos artigos seguintes.

Art. 15. Após homologado o resultado da escolha dos advogados na forma do artigo 14, e em prazo nunca superior a 3 (três) dias úteis, a Diretoria do Conselho Seccional formará Comissão, composta por três integrantes e no mesmo ato designará a data para arguição pública.

Art. 16. A arguição pública será conduzida pela Comissão a que se refere o artigo 15.

§ 1º Os candidatos terão o prazo de quinze minutos para discorrer sobre o tema que lhe for proposto, não podendo ser interrompido.

§ 2º A ordem de apresentação e arguição dos candidatos será definida por sorteio.

§ 3º Após concluída a exposição pelo candidato é facultado à Comissão formular até no máximo três perguntas sobre o tema desenvolvido.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA CONSELHO PLENO

§ 4º A arguição terá em vista aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do quinto constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da advocacia, dos princípios gerais do direito, do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça, assim como sobre temas de grande repercussão para o direito e suas consequências no contexto social e político do País.

§ 5º Os candidatos que ainda não foram arguídos não poderão assistir às arguições dos que lhe antecedam, devendo a Diretoria do Conselho Seccional providenciar local apropriado, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, para que aguardem o momento de suas respectivas arguições.

§ 6º Após a apresentação e a arguição dos candidatos, terá início a votação que será conduzida pela Diretoria na forma regimental, dela participando os conselheiros titulares e membros honorários vitalícios com direito a voto, presentes ao longo dos trabalhos de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 7º A votação, que será aberta, poderá ser realizada por cédulas onde deverá constar o nome de todos os candidatos em ordem alfabética e a identificação nominal do conselheiro ou membro honorário vitalício, conforme o caso.

§ 8º Serão incluídos na lista os seis candidatos mais votados que obtiverem mais da metade dos votos dos presentes, repetindo-se a votação por até quatro vezes, caso um ou mais candidatos não obtenha a votação mínima.

§ 9º Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 17. Considerar-se-ão eleitos pelo Conselho Seccional e integrarão a lista a ser remetida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no prazo de cinco dias, os seis candidatos mais votados na sessão do Conselho.

Art. 18. As cédulas utilizadas no processo de votação ficarão à disposição dos candidatos na secretaria do Conselho Seccional pelo prazo de trinta dias e serão encaminhadas ao arquivo, depois de transcorrido esse prazo.

Art. 19. Aos casos omissos desta Resolução aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, o Regimento Interno do Conselho Seccional do Distrito Federal e seus regulamentos, os provimentos do Conselho Federal que regulam a matéria, especialmente o Provimento nº 102/2004 com suas posteriores alterações.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.